

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.519, DE 2022

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, para dispor a respeito de medidas de combate à prática de maus tratos contra animais domésticos e silvestres.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, com o fim de reforçar o combate às práticas de maus tratos contra animais domésticos e silvestres. Com esse propósito, acrescenta-se um art. 25-A estabelecendo que na hipótese de flagrante situação de maus tratos a animais, qualquer pessoa tenha a possibilidade e autoridades estatais tenham o dever, ainda que sem mandado, de adentrar em propriedade privada com a finalidade de resgatá-los.

Após realizado o resgate na situação de flagrância deverá ser feito um Boletim de Ocorrência, sob pena de responsabilização do agente nas esferas penal e administrativa. O cidadão comum que realizar o resgate figurará, em regra, como fiel depositário até a decisão judicial ou administrativa que lhe dê destinação. Poderá, contudo, entregar o animal resgatado à tutela do Poder Público, que o encaminhará a zoológicos ou abrigos homologados ou conveniados.

No caso de animais silvestres, entretanto, a prioridade será a reabilitação para soltura na natureza. Não sendo possível, de igual maneira,



serão encaminhados para zoológicos nacionais. O Projeto atribui, por fim, ao Poder Executivo a regulamentação das disposições da Lei, com a fixação de parâmetros para a homologação e convênio com abrigos para animais domésticos e silvestres.

A matéria, que tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, vale destacar que o ponto central do Projeto diz respeito à hipótese de exceção à regra constitucional de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88). Ocorre que a própria previsão constitucional já é expressa no sentido de que tal inviolabilidade é mitigada quando se verificar caso de flagrante delito.

Certo é que maus-tratos já figura como conduta criminalizada, conforme art. 32 da Lei nº 9.605/1998, o que nos permite concluir que os casos em que se verifica flagrante de tal conduta já são albergados pela própria Constituição da República. Inclusive, a importância que o Congresso Nacional confere ao tema, sobretudo quando se trata de animais domésticos presentes nas casas de quase todo brasileiro, é evidenciada pela última alteração promovida pela Lei nº 14.064/2020, em que se aumentou a pena para o crime de maus-tratos contra cães e gatos.

Verifica-se, contudo, no presente caso, tratar-se de proposição que não inova ou amplia qualquer proteção, conforme pretendido. Isso porque as hipóteses de exceção à inviolabilidade à casa das pessoas são expressas na CRFB/88. Além disso, o Código de Processo Penal (CPP) traz, nos arts. 301 a 310, além dos casos de prisão em flagrante, todo o detalhamento de



procedimentos posteriores. Tal arcabouço normativo confere a segurança necessária para que o cidadão comum e as autoridades estatais possam agir para cessar o cometimento de delitos, sem que incorram em excessos.

Deve se considerar que nosso ordenamento jurídico não impõe distinção entre os tipos de crimes e a necessidade daqueles que o presenciam de buscarem sua interrupção. A previsão de procedimento diferenciado e sem o detalhamento necessário para que haja a adequada proteção a direitos fundamentais pode trazer certa insegurança jurídica. O mero registro de Boletim de Ocorrência não confere qualquer presunção de legalidade da conduta daquele que adentrou a residência alheia sem permissão. Tampouco é suficiente.

Desse modo, a pretensão do Projeto acaba por não ser alcançada pelo texto proposto. Por outro lado, sendo a intenção a garantia da possibilidade de interrupção do cometimento do crime de maus-tratos por qualquer cidadão ou pelo Estado, tem se que tal situação já é assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Diante de todo o exposto, conclui-se, que a proposição, apesar de possuir intenção meritória, não confere a proteção pretendida e tem o condão de trazer, em alguma medida, insegurança jurídica ao tema.

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.519, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PAULO BENGTSON
Relator

2022-7960



A standard 1D barcode is located on the right side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.